SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031040 - CE (2025/0327305-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO	:	FABIANA JOSETTI CRUZ
AGRAVADO	:	LETICIA REIS JOSETTI
ADVOGADA	:	MÁGELA MARIA TOMÉ PRADO BEZERRA - CE050294

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "A substituição do prestador de serviço de saúde em sentido amplo (incluindo hospitais, clínicas, profissionais de saúde, laboratórios e serviços correlatos), durante a vigência do contrato de plano de assistência à saúde, é legítima e possível, mas desde que observadas as seguintes condições: (I) substituição por profissional ou estabelecimento equivalente (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998); (II) comunicação à ANS e aos consumidores com, no mínimo, trinta dias de antecedência (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998); e (III) manutenção de eventual internação de beneficiário iniciada antes da substituição (art. 17, § 2º, da Lei 9.656/1998)" (REsp n. 1.545.315/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d00e6e6-4afc-474d-a8c4-a40156cba42a

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d00e6e6-4afc-474d-a8c4-a40156cba42a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031040 - CE (2025/0327305-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO	:	FABIANA JOSETTI CRUZ
AGRAVADO	:	LETICIA REIS JOSETTI
ADVOGADA	:	MÁGELA MARIA TOMÉ PRADO BEZERRA - CE050294

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "A substituição do prestador de serviço de saúde em sentido amplo (incluindo hospitais, clínicas, profissionais de saúde, laboratórios e serviços correlatos), durante a vigência do contrato de plano de assistência à saúde, é legítima e possível, mas desde que observadas as seguintes condições: (I) substituição por profissional ou estabelecimento equivalente (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998); (II) comunicação à ANS e aos consumidores com, no mínimo, trinta dias de antecedência (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998); e (III) manutenção de eventual internação de beneficiário iniciada antes da substituição (art. 17, § 2º, da Lei 9.656/1998)" (REsp n. 1.545.315/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões necessárias; b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à tese de institucionalização asilar, alta planejada e

Documento eletrônico VDA60115701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 5603c6e1-d346-4ebd-a0f5-ed2eba033e72

continuidade ambulatorial, por depender de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 951-954).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem necessidade de reexame de fatos, provas ou cláusulas contratuais. Sustenta que houve violação direta à Lei 10.216/2001 e à Lei 9.656/1998, pois a internação por mais de quinze anos evidencia caráter asilar e exige alta planejada com reinserção social. Afirma, ainda, regularidade do descredenciamento, existência de prestador equivalente e possibilidade de transferência inter-hospitalar segura. Pede o afastamento da Súmula 7 do STJ e o regular processamento do recurso especial (fls. 959-964).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega falta de impugnação específica, inovação de recurso e imprescindibilidade do reexame de provas quanto ao estado clínico, inexistência de alta, adequação terapêutica da internação e equivalência do prestador indicado. Defende a incidência da Súmula 7 do STJ e a aplicação do art. 17, § 2º, da Lei 9.656/1998 para manutenção do custeio até a alta médica. Requer, ainda, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 971-978).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Narraram-se o descredenciamento do Hospital Nosso Lar pela operadora e a ausência de equivalência do Instituto Volta Vida. Requereu-se a manutenção da internação psiquiátrica e a condenação por danos morais, com base em laudo médico e continuidade assistencial (fls. 1-18; 951-952).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. Registrou a comunicação prévia do descredenciamento aos consumidores, a ciência da Agência Nacional de Saúde Suplementar e a inexistência de prova de diminuição da qualidade assistencial. Assentou a inexistência de interdição do Instituto Volta Vida e concluiu pela suficiência do atendimento na rede credenciada (fls. 713-719; 951-952).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença. Manteve a internação da autora no Hospital Nosso Lar até a alta médica e rejeitou os danos morais por falta de prova de abalo psicológico e de prejuízo ao tratamento. Fundamentou a decisão no art. 17, § 2º, da Lei 9.656/1998, destacando a internação anterior ao descredenciamento e a ausência de alta registrada (fls. 791-798; 953).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Quanto às questões relacionadas ao descredenciamento da clínica e necessidade da continuidade da internação psiquiátrica, os julgadores destacaram:

Documento eletrônico VDA60115701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 5603c6e1-d346-4ebd-a0f5-ed2eba033e72

> O postulante, desta feita, prova nesta ação judicial que ante a sua peculiaridade, está em um regime de internação hospitalar (fl. 33), no HOSPITAL NOSSO LAR, bem antes do ajuizamento da ação (em 03 de maio de 2023) e muito antes do descredenciamento da unidade hospitalar da rede suportada pela operadora de saúde.
> Nesse cenário, o Colegiado desta colenda Primeira Câmara de Direito Privado tem um longo histórico de tutelar o direito do paciente que já acha sob os cuidados do HOSPITAL NOSSO LAR antes do dia do seu descredenciamento e do ajuizamento da ação (...)
> (...)
> Isso deve-se ao fato de a legislação de regência prescrever que a operadora de saúde, embora esteja sim autorizada a substituir os profissionais ou os hospitais que integram a sua rede credenciada (art. 17, caput e § 1º, Lei n°),9.656/98 d'outra banda, segundo o §2º do mesmo artigo, “Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1 o ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a OPERADORA, A PAGAR AS DESPESAS ATÉ A ALTA HOSPITALAR, a critério médico, na forma do contrato”.
> Significa dizer: **como a autora já estava internada, sem um indicativo de alta registrada nestes autos**, o descredenciamento do nosocômio pela operadora, conquanto possível, não exime a recorrida de continuar a pagar as despesas até a alta daquele paciente. E isso não depende de prova pericial para ser aferido.
> A norma, na verdade, só veda eventual tutela judicial para a admissão de novos pacientes nessa unidade descredenciada; mas sendo este o caso de uma pessoa que já encontrava- se em tratamento no HOSPITAL NOSSO LAR ao tempo em que ocorreu o seu descredenciamento, permanece, então, em pleno vigor a obrigação da operadora de manter aquele custeio, até a respectiva alta, ante expressa determinação legal para tanto (fls. 795/797- grifei).

Com efeito, este Triubunal já decidiu que "a substituição do prestador de serviço de saúde em sentido amplo (incluindo hospitais, clínicas, profissionais de saúde, laboratórios e serviços correlatos), durante a vigência do contrato de plano de assistência à saúde, é legítima e possível, mas desde que observadas as seguintes condições: (I) substituição por profissional ou estabelecimento equivalente (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998); (II) comunicação à ANS e aos consumidores com, no mínimo, trinta dias de antecedência (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998); e (III) **manutenção de eventual internação de beneficiário iniciada antes da substituição** (art. 17, § 2º, da Lei 9.656/1998)" (REsp n. 1.545.315/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016).

Quanto aos demais tópicos, a tese sobre internação com características asilares, necessidade de alta planejada e possibilidade de continuidade ambulatorial do tratamento vincula-se ao conjunto de provas sobre quadro clínico, necessidade terapêutica e avaliações técnicas, hipótese de incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Documento eletrônico VDA60115701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 5603c6e1-d346-4ebd-a0f5-ed2eba033e72

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:26
Código de Controle do Documento: 5603c6e1-d346-4ebd-a0f5-ed2eba033e72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.031.040 / CE

Número Registro: 2025/0327305-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02280466720238060001 2280466720238060001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIANA JOSETTI CRUZ
AGRAVANTE	: LETICIA REIS JOSETTI
ADVOGADA	: MÁGELA MARIA TOMÉ PRADO BEZERRA - CE050294
AGRAVADO	: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO	: FABIANA JOSETTI CRUZ
AGRAVADO	: LETICIA REIS JOSETTI
ADVOGADA	: MÁGELA MARIA TOMÉ PRADO BEZERRA - CE050294

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60448884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:40
Código de Controle do Documento: 62aaddcd-380f-4320-a81e-ee6a501d0e42

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:40
Código de Controle do Documento: 62aaddcd-380f-4320-a81e-ee6a501d0e42